



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000080/00-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.260 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Recorrente LÍNEA PARANÁ MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO.

A lide é definida pelo pedido inicial (art. 128/CPC). Desse modo, ao proferir a sentença o julgador deve ater-se aos limites do que foi pedido pelo autor (art. 459/CPC). Tais dispositivos legais determinam as regras de conexão entre o pedido e a sentença, de modo que o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na inicial e o julgador, por sua vez, deve decidir dentro desses limites, nem mais nem menos.

Conceder ressarcimento de crédito presumido em valor maior do que o pedido na inicial, seria proferir uma decisão *ultra petita*, ou seja, além do que foi pedido pelo contribuinte, o que é expressamente vedado pelo próprio CPC (art. 460), aqui aplicado supletivamente.

O chamado “princípio da congruência das sentenças”, consagrado em nosso ordenamento jurídico, impõe que decisão deve ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas no pedido inicial.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Adriene Maria de Miranda Veras. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Daniela Cristina Ismael Floriano, OAB/SP nº. 257.862.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto Moreira de Castro Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

O presente litígio decorre de Pedido de créditos presumidos do IPI, protocolizado em 31/01/2000 (e-fl. 1), para o ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes sobre aquisições no mercado interno de insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, de que trata a Lei nº 9.363/96, regulamentada pela Portaria MF nº 38, de 1997, e Instruções Normativas SRF nº 21/97, 23/97 e 103/97, para o período de apuração do 4º trimestre de 1998, **no valor (original) de R\$ 32.677,68**.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa (Acórdão nº 14.41.068 – e-fls. 430/ss), *verbis*:

Relatório

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao ano-calendário de 1998 (4º trimestre), no valor de R\$ 32.677,68, conforme pedido de Ressarcimento de fl. 1.

O pleito foi deferido parcialmente, reconhecendo-se a legitimidade do crédito presumido solicitado, no valor de apenas R\$ 25.499,36. O cálculo do crédito foi alterado em decorrência de irregularidades constatadas no curso da diligência (omissão de receitas).

*Apresentada contestação, os autos foram analisados pela DRJ em Porto Alegre que decidiu pela **anulação** do despacho decisório, já que havendo omissão de receitas, restou constatado crime contra ordem tributária, devendo ser aplicado o artigo 59 da Lei nº 9.069/95.*

*Contra o acórdão da DRJ/POA, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, que considerou que a peça processual motivadora do litígio desapareceu do mundo jurídico com a decisão de 1ª instância, não tendo quaisquer efeitos os atos processuais dela decorrentes e, por conseguinte, deveria ser proferido **novo despacho** pela autoridade administrativa.*

*Assim, em 11/07/2007, a DRF em Ponta Grossa prolatou **novo despacho decisório** indeferindo integralmente o pleito, sob o fundamento de que o artigo 59 da Lei nº 9.069/95 veda o ressarcimento à pessoa jurídica que tenha praticado atos que configurem crime contra a ordem tributária. Tendo o interessado sofrido representação fiscal para fins penais, formalizada no processo nº 10940.002588/2004-10, por prática, em tese, de sonegação e fraude, não teria o direito ao ressarcimento solicitado.*

Contra referido despacho a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando em suma que:

*É descabida a aplicação da perda do direito a incentivos fiscais, quando não comprovada a prática, no ano calendário de referência, de fato tipificado como **crime contra a ordem tributária**;*

Inexiste decisão transitada em julgado que pudesse dar guarida à incidência do comando previsto no artigo 59 da Lei nº 9.069/9;

Não poderia ter sido indeferido o pedido de ressarcimento sem antes ser julgado o processo administrativo nº 10940.002540/2004-01 (lançamento de ofício);

Incabível conceder ao simples ato administrativo de lançamento a função equivalente àquela reservada à autoridade judicial que exerce a prerrogativa de processar e julgar;

A decisão concessiva do crédito não pode ser anulada da forma como ocorreu nos presentes autos

A 2ª Turma de Julgamento desta delegacia, ao analisar os autos, verificou que o processo no 10940.002540/2004-01, em cuja autuação (omissão de receitas) se baseavam as glosas efetuadas no presente, já havia sido apreciado pela Delegacia de Julgamento em Curitiba e de acordo com o Acórdão 06-16.436, da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento, prolatado em 20 de dezembro de 2007, a ação fiscal foi considerada improcedente, tendo a empresa demonstrado a origem dos recursos empregados nos depósitos bancários tidos como não comprovados:

“Acórdão 06-16.436, da 1ª Turma da DRJ/CTA:

(...)

MÉRITO

Em face de toda a abundante documentação apresentada pela autuada buscando comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária no exterior (fls. 874 a 2.298, e 2.305 a 6.002), detidamente analisada por este relator, e, ainda, tendo em vista, principalmente, o contido no Relatório de Diligência Fiscal, de fls. 6.003 a 6.006, de seguinte teor (grifou-se):

Da análise da documentação complementar apresentada um ano após a autuação, isto é, em 28/12/2005 (fls. 2.303 a _____), constatamos que houve a comprovação, embora tardia para o procedimento fiscal, de todas as origens dos recursos depositados na conta bancária nº 1.267-5 junto ao BANESTADO em Nova Iorque. Tais recursos são, de fato, oriundos de pagamentos de exportações regulares da autuada. Somente neste momento, um ano depois da autuação, é que a autuada preencheu a lacuna por ela deixada pela falta da regular escrituração contábil da conta bancária no exterior, bem como pela não-apresentação, no curso do procedimento fiscal, dos demonstrativos, documentos e memórias destas transações.

sou pelo cancelamento da presente exigência.

Esse entendimento se reforça em vista dos seguintes fatos:

a presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por depósitos bancários se fundamenta, não na falta de escrituração da conta bancária, mas na ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações. Ou seja, o pressuposto dessa prova indiciária é a falta de comprovação perante o Fisco da efetiva origem dos recursos ingressados em conta bancária, e não a mera existência dessa conta, não contabilizada;

constatação de que foram localizados, pelo Banco Central, para o período de 01/01/1998 a 31/12/1998, registros de contratos de câmbio de exportação no valor total de USD 11.184.365,45 (fls. 6.020);

informação da fiscalização de que, conforme informação do Banco Central e do Siscomex, todos os 236 contratos de câmbio possuem vinculação a uma ou mais DDE, no total de US\$ 11,18 milhões (fls. 6.034, item 4);

a receita bruta total com exportações declarada pela autuada, no ano-calendário de 1998, alcançou a cifra de R\$ 14.200.123,29 (fls. 56);

o total de depósitos questionados quanto à sua origem na conta da impugnante na agência do Banco Banestado em Nova York corresponderam a US\$ 8.682.581,38 (fls. 6.035, item 9), sendo, pois, compatível com as vendas ao exterior realizadas pela empresa (R\$ 14.200.123,29); e

comprovação de que valores saídos da conta bancária no exterior efetivamente ingressaram no País (fls. 329 a 333 e 874 a 1.107).

É de se observar, por oportuno, que, de conformidade com os documentos de fls. 749 e 750, estava de posse da fiscalização, até cinco dias antes do término do prazo para impugnação (27/01/2005), três caixas contendo notas fiscais de saída e três caixas contendo demonstrativos de embarque, ambos relativos ao ano de 1998.

Esse fato, aliado, ainda, à circunstância da inegável complexidade dos levantamentos que foram procedidos para a perfeita vinculação dos depósitos efetuados com as exportações feitas, recomenda, para o caso, o abrandamento do rigor contido no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Esclareça-se, por fim, que, nesta oportunidade, não estão sendo objeto de qualquer exame, por parte deste colegiado, eventuais infrações cometidas no âmbito cambial ou que, de alguma forma, envolvam as operações de exportação apontadas, como subfaturamento e outras, uma vez que o procedimento fiscal limitou-se, como já se disse anteriormente, tão-somente, a exigir a comprovação da origem dos recursos ingressados em conta bancária no exterior, dando-se, nesse ponto, por plenamente satisfeita a fiscalização (fls. 6003 a 6.006).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar argüida de decadência do lançamento, por incabível, e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a ação fiscal, exonerando as exigências de R\$ 2.487.373,46 (IRPJ), R\$ 803.639,50 (CSLL), R\$ 132.682,42 (multa de ofício isolada do IRPJ), R\$ 72.327,55 (multa de ofício isolada da CSLL), R\$ 187.814,48 (Cofins), e R\$ 61.291,31 (Pis) , e, em consequência, a multa de ofício e os juros de mora correspondentes.

É o voto”.

E, embora a decisão da DRJ/Curitiba, não tivesse aplicação imediata, por conta do recurso de ofício, ficou evidente que passou a existir dúvida razoável quanto à comprovação da prática do ato - crime contra a ordem tributária-, fundamento fático em que se baseou a decisão da autoridade administrativa no presente processo.

Como, tanto o direito creditório como o valor do crédito presumido, em análise, sofreram influência da omissão de receitas discutida no processo administrativo nº 10940.002540/2004-01, identificou-se no presente processo a presença de questão prejudicial, colocada como antecedente lógico da decisão a ser proferida pelo 2º Conselho de Contribuintes, pelo que os autos retornaram à unidade de origem,

ficando no aguardo da decisão a ser proferida pelo Conselho de Contribuintes no processo administrativo nº 10940.002540/2004-01.

*Em 15 de dezembro de 2010, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF preferiu o Acórdão nº 1402-00349, negando o **recurso de ofício** e, por conseguinte, mantendo a decisão recorrida que considerou improcedente o lançamento.*

Desta forma, seguiram os autos para confirmar o montante do crédito presumido a ser ressarcido para o contribuinte.

*O contribuinte foi cientificado da **nova apuração e dos valores envolvidos**, momento em que lhe foi concedido prazo para manifestação, conforme determinado pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 44. Observa-se que até o momento não houve pronunciamento da empresa sobre os novos cálculos efetuados.*

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão n.º 14-41.068 de 26 de março de 2013 (e-folhas 332/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

ACÓRDÃO REVISOR.

Este Acórdão retifica e substitui o de nº 14-40.796, de 12/03/2013, por contradição no acórdão.

CRÉDITO PRESUMIDO. GLOSAS DECORRENTES DE AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Tendo o motivo da glosa do crédito presumido sido considerado improcedente pelo CARF, na análise do auto de infração (PAF nº 10940.002540/2004-01), a apuração deve ser revista para excluir o valor da omissão de receitas.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Destarte, a decisão de primeira instância reconheceu o direito do crédito presumido pleiteado, nos seguintes termos:

*Conforme planilha de cálculo anexa às fls. 416, verifica-se que o Fisco **apurou**, para o 4º Trimestre de 1998, crédito presumido no montante de **R\$ 32.677,68**.*

*Desta forma, voto pela procedência da manifestação, para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI no **valor R\$ 32.677,68**.*

A interessada regularmente cientificada do Acórdão da DRJ – Ribeirão Preto em 15/04/2013 (e-folha 440) interpôs Recurso Voluntário em 14/05/2013 (e-fls. 447/ss), onde argumenta, em síntese:

- que a decisão recorrida incorreu em ilegalidade, ao afastar o seu direito de ser ressarcido no montante integralmente devido, ou seja, **R\$ 48.688,58**;

- este valor é incontroverso e foi apurado pela própria Administração Fazendária;

- é inconcebível reconhecer um direito do contribuinte para então negá-lo, de forma calcada em sofismas, posto que seria no mínimo incoerente que o órgão com competência para gerir a arrecadação tributária reconheça crédito e opte por não ressarcir ao Contribuinte;

- não se pode manter uma decisão que, apesar de reconhecer um direito creditório de que o contribuinte é titular, nega-lhe, sob o argumento de que o montante que foi anteriormente pedido é inferior ao efetivamente apurado;

- requer, por fim, que a decisão recorrida seja reformada para poder utilizar-se da integralidade do montante creditório já reconhecido pela SRRF.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O presente processo, após idas e vindas, em síntese, refere-se a um pedido de crédito presumido do IPI, protocolizado em 31/01/2000 (e-fl. 1), para o ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes sobre aquisições no mercado interno de insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, para o período de apuração do 4º trimestre de 1998, no valor (original) de **R\$ 32.677,68** (vide e-folha 3/ss).

Pois bem, após a anulação do primeiro acórdão proferido pela DRJ – Porto Alegre, pelo Conselho de Contribuintes, foi proferido novo Despacho Decisório pela autoridade preparadora, denegando o pedido de ressarcimento. Dessa decisão a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade.

Posteriormente, em cumprimento ao Acórdão nº 14-35.002, da 8ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto (e-fls. 398), o processo retornou à unidade de origem para aguardar decisão administrativa do Conselho de Contribuintes em outro processo (nº 10940.002540/2004-01), onde se discutia a suposta omissão de receitas que compuseram o cálculo para apuração do crédito presumido. Afastada a cobrança do crédito lançado nesse outro processo, deveriam ser refeitos os cálculos do crédito presumido a ser ressarcido.

O lançamento objeto do processo nº 10940.002540/2004-01 foi julgado improcedente pelo CARF, de modo que os cálculos foram refeitos pela unidade de origem.

Conforme despacho de e-fls. 418 foi apurado um crédito no montante de **R\$ 32.677,68**, o que coincide com o valor pleiteado pela Recorrente na inicial. É certo, contudo, que na planilha de cálculo de e-fls. 417 constam as seguintes informações:

- Crédito presumido apurado (27-28): 48.688,58;
- Crédito presumido pleiteado (19): 32.677,68.

Em função desta divergência de valores, apontada na planilha de cálculo, a Recorrente apresentou recurso sob o argumento de que a decisão *a quo* incorreu em ilegalidade, ao afastar o seu direito de ser ressarcido no montante que entende devido, ou seja, **R\$ 48.688,58**.

A meu ver, não assiste razão a Recorrente.

Isto porque, o que define a lide é o pedido, consoante dispõe o art. 128 do CPC, aqui aplicado supletivamente, *verbis*:

*Art. 128. O juiz decidirá a **lide nos limites em que foi proposta**, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. (negritei)*

É certo também que, ao proferir a sentença o julgador deve ater-se ao que foi pedido pelo autor, nos termos do que dispõe o art. 459 do CPC. Confira-se:

*Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, **o pedido formulado pelo autor**. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. (negritei)*

Os dispositivos acima citados determinam as regras de conexão entre o pedido e a sentença, de modo que o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na inicial e o julgador, por sua vez, decide de acordo com esse limite. Dentro dos limites do pedido, portanto, é que o julgador deve manifestar-se, nem mais nem menos.

Adotar a tese defendida pela Recorrente, concedendo o ressarcimento de crédito presumido em valor maior do que o pedido na inicial, seria proferir uma decisão *ultra petita*, ou seja, além do que foi pedido pelo contribuinte, o que é expressamente vedado pelo próprio CPC, conforme dispõe o art. 460:

*Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, **a favor do autor, de natureza diversa da pedida**, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (negritei)*

Desses artigos do CPC, segundo a melhor doutrina, decorre a construção do chamado “princípio da congruência das sentenças”, consagrado em nosso ordenamento jurídico, segundo o qual a decisão deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas no pedido inicial. A não observância desse princípio gera, por conseguinte, sentenças *ultra petita* (além do pedido, em quantidade), *extra petita* (fora do pedido) ou *citra petita* (aquém do pedido). Este princípio decorre da necessidade da inércia do julgador, uma vez que ele deve respeitar os limites impostos pela causa de pedir constante da inicial e, também, do próprio princípio do contraditório, uma vez que a parte contrária elaborará sua argumentação de defesa nos limites estabelecidos pelo autor do pedido, de modo que não se defendeu do que não havia sido pedido pela parte contrária.

Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri